

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011

Apensado: PL nº 390/2011

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Autores: Deputados WELITON PRADO E RICARDO IZAR

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 185, de 2011, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Ricardo Izar, procura acrescentar dispositivo na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar 5% das unidades residenciais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, às pessoas idosas.

O Projeto de Lei nº 390, de 2011, apenso, de autoria do Deputado Marçal Filho, pretende destinar 5% das unidades habitacionais dos programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, em todos os níveis da esfera Estadual e Municipal, às pessoas idosas.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da



* CD229919750000*

admissibilidade. Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, as propostas foram rejeitadas.

O primeiro autor do Projeto de Lei nº 185, de 2011, Deputado Weliton Prado, apresentou emenda perante a Comissão de Desenvolvimento Urbano, a fim de acrescentar um parágrafo ao corpo da Justificação, sem alterar o conteúdo da proposta, no qual destaca que o Projeto é oriundo de proposição do ex-Deputado Federal Silas Brasileiro (Projeto de Lei nº 6.743, de 2010).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 185, de 2011, objetiva aumentar, de 3% para 5%, a reserva de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV destinadas às pessoas idosas. De forma semelhante, o Projeto de Lei nº 390, de 2011, apenso, pretende destinar 5% das unidades habitacionais dos programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, em todos os níveis da esfera Estadual e Municipal, às pessoas idosas.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, entendeu-se não haver justificativa consistente para a aprovação das propostas e que “a preocupação com os idosos já está plenamente demonstrada pelo conjunto de dispositivos da Lei nº 10.741/2003.”

Em que pese o respeitável entendimento adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição da matéria, entendemos que as propostas aprimoraram o ordenamento jurídico no tocante à proteção conferida às pessoas idosas.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu art. 38, I, garante reserva de pelo menos 3% das unidades residenciais



em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos às pessoas idosas, número que não se compatibiliza com o crescimento do número de pessoas idosas.

Pedimos vênia para transcrever parcialmente parecer do Deputado Toninho Pinheiro, apresentado a esta Comissão em 11 de novembro de 2015:

“A justificativa para se aumentar a reserva atual, de 3% para 5%, somente para os idosos, encontra respaldo na evolução etária da população brasileira, principalmente no período transcorrido desde a discussão e aprovação do Estatuto do Idoso, que primeiro fixou esse percentual.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a expectativa média de sobrevida ao nascer, para ambos os sexos, por ocasião da promulgação do Estatuto do Idoso, era de 68,9 anos. Atualmente, é de 75,5 anos, o que corresponde a um aumento de 9,6%.

Além disso, a taxa média de fecundidade vem caindo consistentemente. No ano de 2002, era de 2,26 filhos por mulher. O último dado disponível na Síntese de Indicadores Sociais, referente ao ano de 2015, indica 1,72 filho por mulher, nível bem inferior ao necessário para se manter o crescimento vegetativo da população, equivalente a cerca de 2,1 filhos por mulher.”

Desde então, a expectativa de vida ao nascer já chega a 76,8 anos, conforme últimos dados divulgados pelo IBGE¹. Com a preservação dessa tendência e a manutenção de uma taxa de crescimento populacional² abaixo da taxa de reposição, a proporção de pessoas idosas deverá mais que dobrar até 2060. Desse modo, se hoje a população idosa corresponde a cerca de 15% da população, em 2060 esse grupo populacional deverá chegar a 32%, conforme projeções populacionais do IBGE³.

Com o envelhecimento populacional, nada mais justo que seja atualizada a reserva mínima de unidades habitacionais destinadas à população idosa.

¹ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>

³ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=resultados>



* C D 2 2 9 9 1 9 7 5 0 0 0

A fim de atender ao objetivo buscado pelas proposições, elaboramos substitutivo, no qual sugerimos alteração do art. 38 do Estatuto do Idoso, que trata, de forma geral, de unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos da Lei nº 12.418, de 9 de junho de 2011.

Ante exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 185, de 2011, e do Projeto de Lei nº 390, de 2011**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-3794



* C D 2 2 9 9 1 9 7 5 0 0 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 185 E 390, AMBOS DE 2011

Altera o inciso I do caput do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas;

.....

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, subsidiados integralmente com recursos públicos, será disponibilizado preferencialmente pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
 Relatora

2022-3794

